

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 271, DE 1999**

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que visa modificar a pena imposta ao crime de omissão de socorro, de detenção “de seis meses a um ano ou multa” para “seis meses a um ano e multa” e no caso de aumento de pena, ao invés de “aumentada de metade” ser “aumentada em dobro” nos casos que em que a omissão resultar lesão corporal de natureza grave.

O autor justifica sua iniciativa sustentando que seu objetivo básico é a proteção da integridade física e a geração da consciência de que salvar vidas em risco é dever de todos.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não observa o art. 7º da LC 95/98, que diz que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, inicialmente, veio o projeto a esta CCJR, quando então o Relator designado pronunciou-se pela manifestação da Comissão de Direitos Humanos, que assim se pronunciou:

“O sistema penal e principalmente a pena de um crime influencia muito pouco no controle social de determinadas condutas ilícitas. A escalada do crime tem como fatores estimuladores a forma de atuação dos segmentos institucionais ligados ao sistema de repressão penal e ao Estado. **Hoje, o que determina a delinquência é muito mais a certeza da impunidade do que o tipo de pena.**

Acreditamos que o sistema penal deve realizar os postulados dos direitos humanos. E para isso, **o sistema deve ser pensado mais como uma forma de integrar o sujeito agressor ao Estado de Direito, do que marginalizá-lo com penas violentas e duras.** Por isso, somos simpatizantes das correntes sobre criminologia moderna que afirmam que o agravamento da pena interfere muito pouco no desestímulo à criminalidade.

Concordamos com o nobre deputado quando coloca o crime de omissão de socorro na categoria de crimes como um delito a merecer melhor análise por parte do legislador brasileiro. De fato, é um delito bastante grave e que aparentemente cresce em estatísticas visto principalmente o incremento dos delitos de trânsito.

Dessa forma, segundo esses argumentos, entendemos que elevar a pena mínima de 1 mês para 6 meses, conforme o projeto de lei ora analisado, significará muito pouco em termos de uma política criminal de prevenção ou reprovação da conduta em questão. Até porque **em ambas as situações, tanto na disposição atual como na pretendida, a pena privativa da liberdade será substituída, conforme a Lei 9.714/98, por penas restritivas de direitos e será instruída e processada pela lei 9.099/95** além de ensejar em determinados casos a suspensão condicional da pena. Em síntese, **no plano fático não haveria nenhum novo desestímulo para o sujeito imbuído da intenção em omitir socorro.** O que nos leva a crer que a mudança deve acompanhar toda uma nova sistemática no que se refere às penas."

Fazendo minhas as razões supra, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequação da técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 271/99.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

310464.110